



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989634 - SP (2022/0052633-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIZAMA SULAMITA DE SOUZA JUSTE
AGRAVANTE : EVA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177
LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS APRESENTADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989634 - SP (2022/0052633-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIZAMA SULAMITA DE SOUZA JUSTE
AGRAVANTE : EVA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177
LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS APRESENTADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIZAMA SULAMITA DE SOUZA JUSTE e EVA ROSA TEIXEIRA contra a decisão de fls. 1.281-1.283 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial das ora agravantes.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo assim ementado (fl. 1.215, e-STJ):

SEGURO HABITACIONAL. Vícios do imóvel que são de caráter construtivo interno, estes excluídos da cobertura. Precedentes desta C. 7ª Câmara. Sentença mantida. Recurso negado.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.221-1.252, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 357, 422, 464 e 757 do Código Civil de 2002.

Sustentaram, em suma, a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de comprovação da origem dos vícios apresentados no imóvel, a fim de garantir a indenização securitária contratada.

Aduziram fazerem jus à indenização securitária contratada, em virtude dos vícios apresentados no imóvel (decorrentes da má construção), que ora ameaça desmoronar, uma vez adquirido mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, cujo seguro que se pleiteia cobertura é compulsório.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que houve o desprovimento do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões do Tribunal de origem, óbices que tornaram prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

No presente agravo interno (fls. 1.285-1.292, e-STJ), as agravantes pleiteiam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razão trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.296-1.309 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 1.216-1.218, sem grifos no original):

De início, afasto a preliminar de cerceamento defensivo.

Ora, não é ponto controvertido entre as partes de que o que se discute são vícios construtivos existentes no imóvel, tampouco dos riscos inerentes à tal situação. Cinge-se a controvérsia, em realidade, quanto à obrigatoriedade de cobertura por parte da ré, ou não, e tal discussão prescinde de prova pericial. No mérito, **extrai-se da própria peça exordial que os vícios construtivos são internos e inerentes ao perecimento natural da coisa** (fl. 06):

(...)

Com efeito, o subitem 3.1 da apólice de seguro habitacional vigente assim dispõe:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do Seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento.

E, o subitem 3.2 aclara que:

3.2 Com exceção dos riscos previstos nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se ache edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias, que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Portanto, ao contrário do alegado pelo autor, o contrato de seguro habitacional possui como escopo assegurar o crédito mobiliário, e não a solidez da obra.

(...)

Logo, **não há que se falar em condenação da ré para arcar com os vícios construtivos, porque expressamente excluídos do contrato entabulado entre as partes.**

Em face disso, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, devido aos óbices dispostos nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas neste agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido,

permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.989.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0052633-9

Número de Origem:
10094133520188260278

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZAMA SULAMITA DE SOUZA JUSTE

RECORRENTE : EVA ROSA TEIXEIRA

ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177

LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RECORRIDO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZAMA SULAMITA DE SOUZA JUSTE

AGRAVANTE : EVA ROSA TEIXEIRA

ADVOGADOS : MÁRCIA PIKEL GOMES - SP123177

LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022